

HABEAS CORPUS 205.929 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA
IMPTE.(S) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AP Nº 1.044 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro desta Corte. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal tem uma orientação consolidada no sentido de que a “mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de **habeas corpus**” (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

3. A superveniente alteração do quadro processual da causa prejudica a análise da impetração. Precedentes.

4. Hipótese em que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

HC 205929 / DF

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão monocrática do Ministro relator da PET 9.456/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), que, em 24.06.2021, restabeleceu a prisão do paciente, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.

2. A parte impetrante, renovando os argumentos suscitados no HC 205.927, de minha relatoria, sustenta a ilegalidade da decisão impugnada e, por consequência, da prisão cautelar do paciente. Argumenta que a autoridade impetrada deixou de apreciar os pedidos de revogação da custódia preventiva apresentados pela defesa. Daí o pedido de imediata expedição do alvará de soltura, com a revogação da prisão.

3. **Decido.**

4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido do descabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro, Turma ou do Plenário do Tribunal (Súmula 606/STF; HC 100.738, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli; HC 88.247-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 91.020-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; HC 86.548, Rel. Min. Cezar Peluso).

6. Muito embora essa orientação jurisprudencial tenha sido rediscutida no julgamento do HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli – oportunidade em que se verificou o empate na votação –, o Plenário do STF “reafirmou sua jurisprudência no sentido de não ser cabível ‘*habeas corpus*’ impetrado contra decisão monocrática de ministro da Corte”. Refiro-me ao HC 105.959, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, julgado com a participação de todos os integrantes do Tribunal.

HC 205929 / DF

Esse entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do HC 186.296, Rel. Min. Edson Fachin. De modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

7. Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a “mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de **habeas corpus**” (HC 118.043-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Logo, não há como deixar de reconhecer a inadequação da via eleita, notadamente porque este *habeas corpus* é mera reiteração do HC 205.927, ao qual neguei seguimento.

8. Não bastasse isso, anoto que a superveniente alteração do quadro processual da causa prejudica a análise da impetração. A página oficial do STF na internet informa que a autoridade impetrada, em 01.09.2021, proferiu decisão monocrática, nos autos da AP 1.044/DF, em que reexaminou os fundamentos da prisão discutida nestes autos. Sendo assim, superado o ato impugnado nesta impetração, o presente *habeas corpus* perdeu o objeto.

9. Seja como for, as peças que instruem a impetração não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

10. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator